



Solução de Consulta nº 79 - SRRF06/Disit

Data 30 de julho de 2013
Processo XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
Interessado XXX
CNPJ/CPF XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Décimo Terceiro Salário. Rescisão Contrato de Trabalho

O Décimo Terceiro Salário, que é pago quando da Rescisão do Contrato de Trabalho, que é um dos momentos de sua quitação, é tributado exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, Lei nº 7.713, de 1988, arts. 6º, inciso V e 26, Lei nº 8.134, de 1990, art. 16; Dec. 3.000, de 1999, art. 638; IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º, §§ 1º a 7º.

Relatório

A Consulente acima indicada dirige a esta Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Sexta Região Fiscal, consulta acerca da legislação tributária federal, na qual informa que é pessoa jurídica de direito privado e exerce a atividade de comércio, instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações e informática.

2 Como é responsável pelo pagamento de diversas verbas salariais e não salariais; em relação às primeiras, efetua, normalmente, a retenção do imposto de renda da pessoa física - IRRF -, ao passo que, em relação às demais verbas, verifica caso a caso, a existência de previsão normativa ou legal que dispense semelhante retenção.

3 Transcreve dispositivos do RIR/99, parte do artigo 39, inciso XX e o art. 623:

“Nos termos do art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, não será incluída na base de cálculo da exação.

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados

Art. 623. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 39.”

4 Entretanto, há questionamentos, especialmente da parte dos empregados, de que, os reflexos pagos em função da projeção do aviso indenizado assumiria esta mesma natureza indenizatória. E, mais que isso, os reflexos seriam complementos do aviso; isto é, não só teriam a mesma natureza deste, MAS SERIAM COMPLEMENTOS DESTES. Neste passo sustentam os empregados ser extensível a isenção descrita no art. 39, XX, também aos reflexos pagos em função do aviso prévio indenizado.

5 Motivos pelos quais apresenta os questionamentos a seguir:

a) se as verbas pagas a título de "décimo terceiro indenizado", como reflexo do pagamento do aviso prévio indenizado, comportam natureza salarial, não indenizatória, não lhes sendo, ainda, extensíveis as disposições do art. 39, XX, do RIR/99; ou

b) se os reflexos pagos em função da indenização do aviso detêm, de fato, natureza indenizatória não caracterizando, pois, ganho patrimonial ou, lado outro, se, quando menos, detêm a mesma natureza do aviso indenizado gozando, nesta hipótese, da isenção preconizada pelo art. 39, XX, do RIR/99.

Fundamentos

6 Frise-se que o objetivo da consulta não é invalidar ou convalidar procedimento ou entendimento, mas à luz do fato narrado e da legislação aplicável interpretar a matéria de que tratou a consulta formulada.

7 Para análise do tema sob consulta valemo-nos dos dispositivos legais a seguir, que assim disciplinam sobre a tributação do Décimo Terceiro Salário, quanto ao Imposto sobre a Renda na Fonte.

7.1 O Código Tributário Nacional no seu art. 111, prescreve que:

“(....)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)"

7.2
dispõe:

A Lei n.º 7.713, ao mencionar os rendimentos isentos no art. 6º, inciso V

“(....)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*V - a indenização e o **aviso prévio** pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

(...)"

7.3 Quanto à tributação do Décimo Terceiro Salário os dispositivos a seguir citados assim disciplinam o tema:

A Lei n.º 7.713, de 1988, art. 26, assim dispõe:

“(....)

Art. 26. O valor da Gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e de n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão

(...)"

7.4 A Lei n.º 8.134, de 1990, art. 16, sobre o mesmo tema prescreve:

“(....)

Art. 16. O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei n.º 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV serão admitidas as deduções autorizadas pelo art. 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei n.º 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo art. 1º da Lei n.º 7.959, de 21 de dezembro de 1989.

(...)"

7.5 Ainda referente ao Décimo Terceiro Salário assim dispõe o Dec. 3000, de 1999, art. 638:

“(…)

Décimo Terceiro Salário

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

(…)”

7.6 Ainda disciplinando a tributação do Décimo Terceiro Salário assim dispõe a IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º, §§ 1º ao 7º.

“(…)”

Gratificação natalina

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

§ 1º A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.

§ 2º Não há retenção na fonte pelo pagamento de antecipação do 13º salário.

§ 3º Na apuração da base de cálculo do 13º salário deve ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 15, desde que correspondentes ao 13º salário.

§ 4º No caso de pagamento de complementação do 13º salário, posteriormente ao mês de quitação, o imposto deve ser recalculado tomando-se por base o total desta gratificação, mediante utilização da tabela do mês de quitação, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 5º Os rendimentos pagos acumuladamente, a título de 13º salário e eventuais acréscimos, são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos acumulados, sujeitando-se ao imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento acumulado.

§ 6º Cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o

13º salário, no mês de quitação, considerando como base de cálculo do imposto o valor total do 13º salário pago, no ano, pelo sindicato.

§ 7º Considera-se mês de quitação o mês de dezembro, o mês da rescisão do contrato de trabalho, ou o mês do pagamento acumulado a título de 13º salário.

.....
(...)” – destaques nosso -

8 O fato do Décimo Terceiro Salário ter sido pago no momento da Rescisão do Contrato de Trabalho, um dos momentos de sua quitação, não muda o regime de tributação dessa gratificação, que é tributada exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos.

Conclusão

9 Por todo o exposto nos fundamentos legais, respondo à Consulente que o Décimo Terceiro Salário, que é pago quando da Rescisão do Contrato de Trabalho, que é um dos momentos de sua quitação, é tributado exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos.

10 Por tanto, ainda que se use a expressão “**Décimo Terceiro Indenizado**”, não é isento, como se aviso prévio indenizado fosse, ou seja, deve ser tributado exclusivamente na fonte.

À consideração superior.

Assinado Digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor Fiscal da Receita Federal

Ordem de Intimação

11 Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

[xxxxx]

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2013.

Assinado Digitalmente

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe da SRRF06/Disit.
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 444/2011 (DOU de 24/05/2011)